



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 42, DE 07 de Agosto de 2020

**"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº
1.625/1999, QUE DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO E
DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IVOTI."**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Acrescentam-se os artigos 26-A, 26-B e 26-C a Lei Municipal nº 1625/1999, que dispõe sobre a Política de Preservação e Defesa do Meio Ambiente no Âmbito do Município de Ivoti, com as seguintes redações:

"Art. 26-A. A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Entende-se por fiscalização orientadora a emissão de notificação, entregue pessoalmente ou por correspondência com Aviso de Recebimento – AR, com prazo máximo para atendimento de 30 dias.

§ 2º Notificações também poderão ser emitidas para esclarecimento dos fatos, autoria e materialidade, ou outros elementos da infração administrativa no intuito de instruir a sua constatação.

Art. 26-B. A prioridade de fiscalização orientadora não será considerada nos casos de



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

cometimento de infrações ambientais que:

I - *não sejam passíveis de regularização ambiental;*

II - *estejam correlacionadas aos empreendimentos, obras ou atividades definidas como de potencial poluidor degradador alto, nos termos da Resolução do CONSEMA n° 372/2018 e resoluções supervenientes;*

III - *seja observada a ocorrência de dano ambiental direto.*

Parágrafo único. *Considera-se dano ambiental direto a alteração adversa das características do meio ambiente ou degradação da qualidade ambiental, verificada in loco, no momento da ação fiscalizatória.*

Art. 26-C. *Não se aplica o disposto no art. 26-A quando:*

I - *caracterizar-se reincidência específica; ou*

II - *houver fraude, resistência ou embaraço à fiscalização."*

Art. 2º Incorporam-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 27 da Lei Municipal nº 1625/1999, com as seguintes redações:

"Art. 27. (...)

(...)

§ 1º *No mesmo prazo estipulado no inciso I, o autuado poderá efetuar o pagamento da multa com a redução de 30% (trinta por cento).*



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Na contagem dos prazos previstos nesta lei, computar-se-ão somente os dias úteis. "

Art. 3º O artigo 29 da Lei Municipal nº 1625/1999, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 29. (...)

(...)

§ 2º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º-A Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º-B Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

§ 2º-C A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções previstas na Lei.

§ 3º A fiscalização ambiental no Município de Ivoti utilizará, para fins de aplicação da multa simples, o Decreto Federal nº 6.514/2008, a Portaria FEPAM nº 65/2008 e eventuais alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - REVOGADO;

II - REVOGADO." (NR)

Art. 4º Adicionam-se os artigos 29-A ao 29-G a Lei Municipal nº 1625/1999, com as seguintes redações:

"Art. 29-A. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;
e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - saneamento básico;

VIII - implementação de políticas de bem estar animal;

IX - qualificação da fiscalização, monitoramento ambiental e licenciamento;

X - planejamento urbanístico e promoção da qualidade de vida; e

XI - demais ações que visem promover a sustentabilidade.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º A natureza do projeto apresentado deverá estar de acordo com a infração cometido.

Art. 29-B. Os órgãos ou as entidades da administração pública municipal ambiental poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 26 -



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A, em áreas públicas ou privadas.

Art. 29-C. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 29-D. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta seção à autoridade julgadora dentro do prazo de 20 dias, do recebimento da notificação de auto de infração.

Art. 29-E. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades:

I - pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que trata o art. 29 - A desta Lei;

II - pela adesão do autuado a projeto ou cota de projeto previamente selecionado, observados os objetivos de que trata o art. 29 - A desta Lei.

Art. 29-F. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 29-G. Na hipótese de decisão favorável ao projeto de conversão, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado.

§ 1º *O termo de compromisso conterà as seguintes cláusulas obrigatórias:*

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - a descrição detalhada do objeto;

III - o valor do investimento previsto para sua execução;

IV - as metas a serem atingidas;

V - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado;

VI - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

VII - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VIII - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

IX - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º *A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo,*



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 3º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

§ 4º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 5º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes;

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial."

Art. 5º Acrescenta-se o parágrafo 3º ao artigo 41 da Lei Municipal nº 1625/1999, com a seguinte redação:

"Art. 41. (...)

(...)

§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento. "



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 44 da Lei Municipal nº 1625/1999, com a seguinte redação:

"Art. 44. (...)

Parágrafo único. A defesa prévia e os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora do prazo estabelecido."

Art. 7º Revogam-se os artigos 31, 32, 33, 34, 35 e 37 da Lei Municipal nº 1625/1999.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 42/2020, que **"altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei Municipal nº 1.625/1999, que dispõe sobre a Política de Preservação e Defesa do Meio Ambiente no Âmbito do Município de Ivoti"**, a fim de atualizar alguns aspectos da legislação ambiental, adequando e modernizando procedimentos.

Entre as inovações propostas, o Projeto de Lei estabelece que *a fiscalização ambiental deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

Além disso, amplia a aplicabilidade de sanção de advertência, ao invés de multa, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente e possibilita também um desconto de 30% (trinta por cento) para a quitação de autos de infração.

Por fim, esclarece lacunas na legislação, tais como o conceito de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de atualizar a sistemática de contagem de prazos, que se dará em dias úteis.

Contamos com a acolhida pelos membros desse Legislativo Municipal, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que Vossas Senhorias entenderem necessários.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal